Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2481/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4178/2016
PROTOCOLO	: 1671684
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO – ALAC
VALOR	: R$ 13.657,78
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME PLANO DE TRABALHO.

É regular a prestação de contas de convênio que, demonstrado os documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 2/15 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo – ALAC.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 02/15 celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS,* por intermédio do *Fundo Municipal de Assistência Social,* e a *Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo - ALAC*, no valor de R$ 268.655,00 (duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), visando ao repasse financeiro para despesas de custeio, com a finalidade de execução do serviço de acolhimento institucional "Casa de Passagem", em regime de cooperação mútua com a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Plano de Trabalho acostado à f. 8.

Através do Ofício nº 116/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Adão Unírio Rolim, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 14.

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que o Convênio em tela foi celebrado em conformidade com a legislação pertinente, inclusive tendo sido enviado tempestivamente a esta Corte, em acordo com a orientação contida no item 3.1 da Instrução Normativa 35/11 (ANA 8270/16 – f. 741).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 02/15 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 9482/16 de f. 746.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 268.655,00) e o valor da UFERMS (R$20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (9/2/15) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* (Concedente), através do *Fundo Municipal de Assistência Social* (interveniente) e a *Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Municipal 767/10, o Decreto Municipal 713/14 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 2/15 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 2/15	-	R$ 268.655,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 268.655,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 792,19
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 269.447,19
PRESTAÇÃO DE CONTAS		R$ 255.789,41
DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS F. 668		R$ 13.657,78

Restou comprovado que o Convênio 2/15 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 25 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 2/15 celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS,* por intermédio do *Fundo Municipal de Assistência Social,* e a *Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo - ALAC,* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 767/10, o Decreto Municipal 713/14 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho apresentado à f. 8.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 2/15 por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo – ALAC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC-KBV/|ARP